

ASSOCIAÇÃO NACIONAL
**MUNICÍPIOS
PORTUGUESES**

AV. MARRUÇO E SOUSA, 52
3004-511 COIMBRA
TEL: 239 404 434
FAX: 239 701 760 / 862
E-MAIL: ANMP@ANMP.PT
PESSOA COLECTIVA DE
UTILIDADE PÚBLICA
D. R. III SÉRIE Nº 276 DE 30.11.85
NIF: 501 627 413

Ex.mo Senhor
Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Assembleia da República
1249-068 LISBOA

E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt

V/Ref. Of. 1686/XII/1ª-CACDLG/2012 Ref. OF_1406_2012_SA

DATA: 20/12/2012

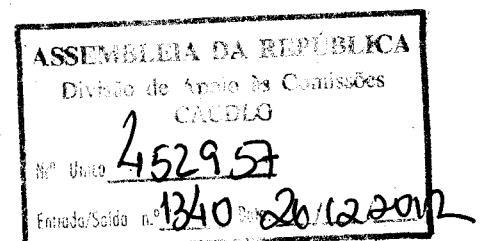
**ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI N.º 115/XII/2.ª (GOV) - PROCEDE À 1.ª ALTERAÇÃO À LEI DE ORGANIZAÇÃO,
COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO DOS JULGADOS DE PAZ.**

De acordo com o solicitado por V. Ex.cia somos a enviar, em anexo, o parecer da Associação Nacional de Municípios Portugueses sobre o assunto referido em epígrafe, oportunamente emitido e aprovado pelo Conselho Directivo aquando da solicitação do Gabinete de Sua Excelência a Ministra da Justiça, mas que se mantem actual e válido, não obstante algumas alterações entretanto introduzidas.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário-Geral


Artur Trindade



1 **ASSUNTO: ANTEPROJECTO DE PROPOSTA DE LEI QUE PROCEDE À 1.ª ALTERAÇÃO À LEI DE**
2 **ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO DOS JULGADOS DE PAZ.**

3
4 **PARECER**

5
6 1. Solicita o Gabinete de Sua Excelência a Senhora Ministra da Justiça a emissão de parecer sobre o anteprojecto
7 supra referenciado.

8
9 2. Passados 10 anos de vigência da Lei n.º 78/2001 de 13 de Julho, que aprovou a lei de Organização,
10 Competência, Organização e Funcionamento dos Julgados de Paz (LJP), a proposta de alteração em apreço a
11 apresenta cinco grandes inovações consideradas como fundamentais, a saber:

- 12
13 • Aumento da competência em razão do valor - No artigo 8.º é ampliada a competência dos Julgados de Paz
14 (JP) em razão do valor, sendo que os mesmos podem agora intervir em litígios de valor até €15.000,00;
15 • Alteração da competência em razão do tipo contratual admitido - a alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º só exclui
16 o julgamento de causas associadas à "litigância em massa", ou seja aos contratos de adesão;
17 • Após a produção de prova pericial pelo tribunal judicial os autos são novamente remetidos ao JP (antes
18 cessava a competência);
19 • Amplia-se a competência para a tramitação de incidentes processuais (que antes eram decididos pelo
20 tribunal judicial);
21 • Possibilidade de serem requeridas providências cautelares.

22
23 Mais se assinala que inova nos seguintes aspectos:

- 24
25 • É aumentado para cinco anos o provimento dos juízes de paz, com possibilidade duma renovação regular
26 e outra extraordinária, o que se afigura razoável no que respeita à estabilidade do exercício da atividade de
27 tais julgadores, embora se considere que os critérios da renovação excecional poderiam estar mais
28 concretizados (artigo 25.º);
29 • Introduce no processo de criação dos JP a audição do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz
30 e retira a auscultação da Associação Nacional de Freguesias;
31 • Suprime a possibilidade das Freguesias criarem JP, mas alarga o seu âmbito a entidades públicas de
32 reconhecido mérito (artigo 4.º), sem todavia especificar os critérios para que seja reconhecido tal mérito e
33 quem o reconhece, para efeitos do presente diploma;
34 • Prevê o pagamento de custas no caso da remessa do processo para a 1.ª instância ou quando seja
35 interposto recurso, o que poderá acarretar um acréscimo de custos para as partes, afastando, por motivos
36 económicos, o recurso a esta via de resolução de litígios (artigo 5.º);
37 • Prescreve que os montantes obtidos a título de custas nos JP são repartidos pelo Ministério da Justiça e
38 pelos Municípios, em termos a fixar em Portaria...

39



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
**MUNICÍPIOS
PORTUGUESES**

40 Declara ainda que tem o propósito de tornar definitivo o projecto que vem sendo tratado pela Lei como experimental.
41 **3.** Ora, a LJP assenta em princípios gerais da participação cívica dos interessados de forma a estimular a justa
42 composição dos litígios por acordo das partes, e por princípios de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade
43 e absoluta economia processual.

44
45 As soluções consagradas na LJP decorrem, assim, das opções há muito assumidas no plano constitucional, sendo
46 que os JP não devem ser tidos como um mero expediente tendente a atenuar ou a contrariar as pendências dos
47 tribunais judiciais - libertando-os das causas de valor económico mais reduzido -, porquanto constituem, isso sim,
48 uma nova oferta da justiça, cujo acento tónico está colocado na aproximação intersubjectiva das partes em conflito,
49 com vista à manutenção da paz social.

50
51 Neste particular, importa ter em devida linha de conta os inevitáveis reflexos nas próprias comunidades locais, as
52 quais passam a saber que os litígios legalmente compreendidos na competência material e territorial dos JP podem
53 ser mediados e resolvidos de uma forma célere, fortemente desburocratizada, dessacralizada e mais acessível em
54 termos sociais e económicos.

55
56 Nestes pressupostos e nesta específica vertente da óptica da simplificação processual e do melhoramento
57 legislativo, acolhe-se de forma positiva as alterações propostas.

58
59 **4.** Não obstante, essa não é lamentavelmente a única vertente que releva.

60
61 Na verdade, -- verdade acentuada pelo actual contexto sócio-económico -- **não podemos deixar de reiterar a**
62 **nossa discordância quanto à opção de continuar a fazer recair sobre as Autarquias a maior carga de**
63 **despesa pública referente ao funcionamento dos JP, já que sobre estas impende a responsabilidade da**
64 **disponibilização, gestão e manutenção dos espaços tidos como necessários, e respectivas despesas**
65 **correntes, a par afectação de recursos humanos aos serviços de atendimento e de apoio administrativo;** que
66 em muitos JP assumem uma expressão bem significativa, quer no plano financeiro, quer no plano operacional,
67 realidade fortemente potenciada pela actual conjuntura de recessão, insista-se.

68
69 Neste encadeamento, repare-se que a Lei vigente já veicula uma situação assaz desadequada e potencialmente
70 geradora de desigualdades entre os cidadãos residentes em diferentes circunscrições municipais, uma vez que no
71 caso de um Município não pretender ou não conseguir apoiar a instalação de um JP, é sabido que o Estado jamais
72 suprirá tal falta de colaboração, o que vale por dizer que os respectivos munícipes não poderão, em regra, aceder a
73 uma justiça de proximidade e de mediação, em clara desigualdade com outros cidadãos, ainda que residentes em
74 Municípios limítrofes.

75
76 Tal também poderá vir a suceder no caso dos **Municípios “aderentes”** bastando que os mesmos, perante o **actual**
77 **cenário de crise económica e financeira,** venham a ser confrontados com uma **impreterível necessidade de**
78 **escolha entre áreas de intervenção, sendo óbvio que a escolha terá de recair sobre as actividades que**
79 **legalmente lhes estejam cometidas como atribuições, em detrimento da manutenção em funcionamento dos**

80 **JP**, os quais, enquanto tribunais, correspondem, como é consabido, a uma forma da administração da justiça,
81 constitucionalmente cometida ao Estado!

82

83 A preocupação acima exposta sai agravada pela redacção do projecto agora em apreço, onde se prevê que o
84 Governo fica habilitado a estabelecer com os Municípios a área de competência territorial dos JP, ponto é que
85 mediante a outorga do correspondente protocolo relativo às instalações, equipamentos e pessoal de apoio
86 necessários à sua instalação e funcionamento (artigo 64.^o).

87

88 Denota-se, assim, a opção de manter sobre as Autarquias a viabilização da instalação dos JP, contrariamente ao
89 conteúdo material inerente à obrigação de soberania a que corresponde o funcionamento da justiça a cargo do
90 Estado, por um imperativo de ordem constitucional.

91

92 Face ao exposto, melhor seria que o **Estado assumisse tal obrigação em toda a plenitude**, alargando a todo o
93 território nacional o “sistema” de JP, independentemente da colaboração (ou não) das Autarquias, só assim se
94 fazendo cumprir aquilo que resulta da própria Lei Fundamental, e garantindo uma **efectiva e integral “cobertura”**
95 **do território nacional com JP.**

96

97 **5.** Por outro lado, uma vez aqui aportados, urge atentar que o anteprojecto em apreço visa a ampliação da
98 competência dos JP em razão do valor, porquanto abandona a referência à alçada do tribunal de 1^a instância,
99 fixando tal competência nos €15.000,00.

100

101 Tal opção envolverá uma significativa ampliação da competência em razão do valor, com as inexoráveis
102 consequências no plano das solicitações concretas que o aumento de processos ditará, o mesmo sucedendo a
103 propósito do apoio a prestar pelos Municípios, quando é certo que os **protocolos subjacentes à criação dos**
104 **atuais julgados de paz** foram estruturados e outorgados à luz de **outros pressupostos de partida** quanto à
105 procura envolvida, bem diferente, porque confinada ao valor da alçada do tribunal de 1^a instância.

106

107 **6.** O que ficou alinhado no ponto anterior vale, “mutatis mutandis”, para a ampliação do âmbito da competência em
108 razão da matéria dos julgados de paz, a uma vez que a possibilidade de as pessoas coletivas passarem intervir nos
109 julgados de paz também como demandantes – ainda que fora da chamada litigância em massa- vai gerar
110 igualmente sobre os Municípios novas e significativas cargas de investimento para fazer face ao correspondente
111 aumento da utilização dos julgados de paz, as quais **extravasam os pressupostos de partida dos protocolos de**
112 **colaboração** prévios à instalação dos atuais julgados de paz.

113

114 **7.** Ainda na mesma senda, acresce que os JP passarem a apreciar procedimentos cautelares de natureza
115 antecipatória ou conservatória também concorre para aumentar a pressão sobre os Municípios mencionada nos
116 pontos anteriores.

117

118 **8.** Independentemente do que ficou afirmado, importa reiterar que não consideramos adequada a natureza
119 alternativa da competência material dos Julgados de Paz, a qual - tal como muito bem resulta de um voto de vencido



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
**MUNICÍPIOS
PORTUGUESES**

120 constante no aresto do STJ em que tal orientação jurisprudencial havia sido consolidada - é potencialmente
121 geradora de situações de inconstitucionalidade, atenta a desigualdade processual que introduz na relação
122 demandante/demandado.

123

124 Destarte, estamos em crer que o legislador deveria aproveitar a presente iniciativa legiferante para consagrar, de
125 forma expressa, a natureza exclusiva ou semi-exclusiva da competência material dos JP, sob pena da sua
126 redundância operativa.

127

128 **Ponto é que o Estado alargue a todo o território nacional a rede de JP, assumindo directamente a**
129 **responsabilidade por tal área prestacional, ficando os Municípios “libertos” para desenvolver as atividades**
130 **efectivamente compreendidas nas respetivas atribuições.**

131

132 **9.** Pertinente aqui relembrar, que nos termos do estabelecido na Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, que veio
133 estabelecer o quadro de transferência de atribuições e competências para as Autarquias Locais bem como a
134 delimitação da intervenção da Administração Central e da Administração Local, não se prevê quaisquer
135 transferências de responsabilidades para os Municípios na área da justiça, não detendo os mesmos actualmente,
136 conforme é sabido e resulta da lei, quaisquer competências ao nível do exercício de tal função do Estado.

137

138 Compreende-se que assim seja: os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça
139 em nome do povo, órgãos esses que se ligam de forma vinculada à soberania como poder próprio e originário do
140 Estado, sem o qual este não é sequer pensável. A existência de tribunais, independentemente das suas categorias,
141 é uma responsabilidade do Estado Central, que deve assegurar a sua criação, instalação e funcionamento, como
142 forma de assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da
143 legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

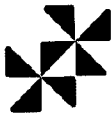
144

145 A tarefa de administração da justiça é uma função soberana, que não pode nem deve ficar dependente da boa
146 vontade de outras pessoas colectivas públicas para além do Estado, no caso das Autarquias Locais. Por isso,
147 considerando o Estado que na organização dos tribunais os JP devem ser uma das suas categorias, a
148 responsabilidade pela sua criação, organização e dotação dos meios humanos e materiais deve ser, unicamente, do
149 próprio Estado, não devendo os Municípios aí deter competências.

150

151 **Reitera-se, assim, a discordância da Associação Nacional de Municípios Portugueses quanto à opção de**
152 **continuar (perante a actual conjuntura) a fazer recair sobre as Autarquias a maior carga de despesa pública**
153 **referente ao funcionamento dos JP, já que sobre estas impende a responsabilidade da disponibilização,**
154 **gestão e manutenção dos espaços tidos como necessários, e respectivas despesas correntes, a par**
155 **afecção de recursos humanos aos serviços de atendimento e de apoio administrativo que assumem uma**
156 **expressão bem significativa, quer no plano financeiro, quer no plano operacional.**

157



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
MUNICÍPIOS
PORTUGUESES

- 158 10. Tal não deve prejudicar a ligação entre os JP e as Autarquias Locais, nomeadamente a que é levada a efeito
159 através dos gabinetes de atendimento municipais, que deve ainda ser potenciada.
160
- 161 11. Por fim, mas não menos importante, e no âmbito do dever de cooperação que sempre deve estar subjacente à
162 interacção entre os diversos entes públicos, urge aconselhar que o projecto também evolua no plano meramente
163 formal, designadamente mediante o abandonando da referência a “*concelho, concelhos ou concelhios*” (veja-se, a
164 título de exemplo, o artigo 4.º) passando a mencionar-se a pessoa colectiva pública “Município”, em obediência,
165 aliás, ao texto constitucional.
166
167
- 168 12. Em face do exposto a Associação Nacional de Municípios Portugueses **não emite parecer favorável**
169 ao anteprojecto em apreço.
170
171
- 172 Associação Nacional de Municípios Portugueses
173 23 de Outubro de 2012